



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.004782/2004-55  
**Recurso n°** 342.348 Voluntário  
**Acórdão n°** 1101-00.293 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de maio de 2010  
**Matéria** Exclusão do SIMPLES FEDERAL  
**Recorrente** B&M COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE GESSO ACARTONADO LTDA  
**Recorrida** 2ª Turma da DRJ/Curitiba

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

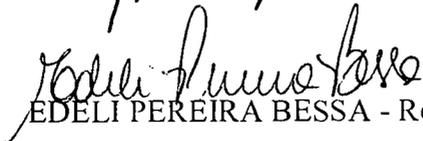
SIMPLES FEDERAL. INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA. INSTALAÇÃO DE GESSO. ATIVIDADE NÃO VEDADA

A prestação de serviços de instalação de gesso não consiste em construção de imóvel e não impede o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o ato declaratório de exclusão, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.

  
EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

EDITADO EM: 01/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa e Shelley Henrique Dalcamin. Ausente o conselheiro José Ricardo da Silva.

## Relatório

B&M COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE GESSO ACARTONADO LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, que por unanimidade de votos, INDEFERIU a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo DRF/CTA nº 56, de 03/06/2005 (fl. 24), o qual a excluiu do SIMPLES a partir de 01/01/2002.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

*Trata o processo da exclusão da empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples, mediante o Ato Declaratório Executivo (DRE) da DRF/CTA nº 56 de 3 de junho de 2005, fl. 24, pelo exercício da atividade compreendida no conceito de construção de imóveis, vedada de acordo com o disposto nos arts. 9º V e § 4º, 15, II, da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 73, da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, art. 5º, XXXVI da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 - CF de 1988.*

*2. O ADE foi emitido após análise pela DR.F da representação do Serviço de Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, fls. 2/21.*

*3. Cientificada em 20/06/2005, fl. 26, a interessada, tempestivamente, em 20/07/2005, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 27/28, acompanhada dos documentos de fls. 28/37.*

*4. Assevera que tem o objetivo o comércio varejista de gesso acartonado e serviços de colocação de gesso, conforme 3ª e 4ª alterações contratuais; assim, sendo do ramo de comércio varejista; também faz a colocação do gesso (que pode ser retirado, quando se desejar), o que não a qualifica como construtora e tampouco como incorporadora, demolidora, ou executora de reformas ou ampliações de edificações.*

*5. Afirma que adquiriu o direito de enquadrar-se no Simples, e não pode ser excluída pelo documento fiscal errôneo e fora dos seus padrões de serviço.*

A Turma Julgadora recorrida afastou tais alegações argumentando que:

- O objeto social da empresa foi alterado em 08/12/2000 de “montagem de sistemas construtivos em gessos cartonados (divisórias, pisos, forros e similares) e serviços gerais na área de construção civil (...)” para “comércio varejista de gesso acartonado e serviços de colocação de gesso”.
- As cópias de notas fiscais datadas de 03, 04, 05 e 06/2003 referem-se a “execução de paredes em Drywall”.
- No site da empresa na Internet consta ser ela “empresa especializada em paredes, forros e revestimentos de gesso acartonado com a qualidade da obra a seco” e parceira de empresa de construção civil na construção de casas com a técnica *steel frame*.
- A exclusão é válida pois o art. 9º, inciso V e § 4º da Lei citada veiculam vedação às empresas dedicadas à construção de imóveis, onde as paredes internas, os forros e os revestimentos certamente são agregadas ao imóvel.

Cientificada da decisão de primeira instância em 16/04/2008 (fl. 49), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 09/05/2008 (fls. 50/52).

Reprisa que atua no ramo de *COMÉRCIO VAREJISTA DE GESSO ACARTONADO E SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE GESSO*, mas eventualmente em algumas das vendas realizadas, a empresa também executa a colocação do gesso.

Reconhece que mantém parceria com empresa de construção civil, na construção de casas com a técnica *steel frame*, onde fica caracterizado que nossa empresa não é a responsável pela colocação de paredes fixas em imóveis.

Defende que sua atividade é decorativa, e não pode caracteriza-la como construtora, nem como incorporadora, demolidora, reformas ou ampliações de edificações, até porque o gesso colocado não pode ser entendido como simples edificação ou coisa parecida, uma vez que o mesmo pode ser retirado, quando desejado.

Afirma que adquiriu o direito de enquadrar-se no sistema de tributação *Simplex*, não podendo ser desenquadrado, pelo documento fiscal errôneo e fora dos seus padrões de serviço.

É o relatório.



**Voto**

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

A decisão recorrida manteve o entendimento firmado pela autoridade preparadora de que a atividade da recorrente está compreendida dentre as de construção de imóveis, o que impede seu ingresso e/ou permanência na sistemática simplificada de recolhimento, nos termos do art. 9º, inciso V, da Lei nº 9.317, de 1996:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

[...]

*V - que se dedique à compra e à venda, ao loteamento, à incorporação ou à construção de imóveis;*

[...]

Ocorre que a referida vedação alcança, apenas, as pessoas jurídicas que se dediquem à construção de imóveis, e o § 4º do mesmo dispositivo não tem o condão de modificar a extensão do que expresso naquele inciso. Cabe a transcrição:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

[...]

*§ 4º. Compreende-se na atividade de construção de imóveis, de que trata o inciso V deste artigo, a execução de obra de construção civil, própria ou de terceiros, como a construção, demolição, reforma, ampliação de edificação ou outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

[...]

Como se vê, o mencionado parágrafo apenas expõe as diversas facetas da regra do inciso V, sem aumentar o seu alcance: 1º) explica que nem todas as obras de construção civil são consideradas construção de imóvel; 2º) esclarece que é irrelevante a titularidade do imóvel; 3º) informa que o conceito de imóveis alcança as edificações e as benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo (no que se aproxima da definição de imóvel do art. 79 Código Civil); por fim, 4º) estabelece, por meio de exemplos (construção, demolição, reforma, ampliação), quais obras de construção civil estão alcançadas pelo conceito de construção de imóvel.

Nestes termos, o § 4º do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, deixa claro que a vedação existente só afasta a possibilidade de opção pelo Simples para a empresa com atividades de construção civil que resulte na construção de imóveis. Ou seja, o fato impeditivo não é o fato de prestar alguma atividade dentro do universo da construção civil, mas sim de esta atividade resultar na construção de imóveis, tal como o § 4º definiu.

É sob este prisma que deve ser interpretado o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 30, de 1999, publicado no Diário Oficial da União em 18 de outubro de 1999:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com as alterações promovidas pelo art. 40 da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.*

*Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, as Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que a vedação ao exercício da opção pelo SIMPLES, aplicável à atividade de construção de imóveis, abrange as obras e serviços auxiliares e complementares da construção civil, tais como:*

- 1.a construção, demolição, reforma e ampliação de edificações;*
- 2.sondagens, fundações e escavações;*
- 3.construção de estradas e logradouros públicos;*
- 4.construção de pontes, viadutos e monumentos;*
- 5.terraplenagem e pavimentação;*
- 6. pintura, carpintaria, instalações elétricas e hidráulicas, aplicação de tacos e azulejos, colocação de vidros e esquadrias; e*
- 7. quaisquer outras benfeitorias agregadas ao solo ou subsolo.*

Tais atividades, para impedirem o ingresso ou permanência da pessoa jurídica na sistemática simplificada de recolhimento, não podem ser analisadas isoladamente, mas sim demonstradas como integrantes de um conjunto que resulte na edificação de imóveis.

Mas, como se viu, a atividade da recorrente consiste apenas em venda e instalação de gesso acartonado.

Por estas razões, VOTO por dar provimento ao recurso voluntário e cancelar o ato de exclusão recorrido.



EDELI PEREIRA BESSA - Relatora



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/02/2014 16:48:00.

Documento autenticado digitalmente por JOSE ANTONIO DA SILVA em 05/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/01/2018.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Outros".

3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP15.0118.10481.5A8L**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**2E43726849D800E22623B8D8476118C9EE31F779**